

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal”, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal”, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e dá outras providências.

Art. 2º As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares,



públicos ou privados, devem ser implementadas pelo Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, com cooperação federativa com os Estados e a União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015, 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer tipo de violência no âmbito escolar previstos no art. 2º, parágrafo único, com ações específicas para cada tipo de violência que ocorrer no âmbito escolar.

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e ao adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do perímetro do estabelecimento escolar.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada pela Conferência Nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;



IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual e às suas famílias;

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerando a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com criança e adolescente em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um Plano Nacional, reavaliada a cada dez anos, a contar de sua elaboração, com indicação das ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 4º Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente em conjunto com o poder público, a ser definida em regulamento, em intervalos de três anos, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 5º Haverá ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.



Art. 5º Os arts. 121 e 122 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

.....

 .

§ 2º-

B

 .

III – 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

.....” (NR)

“Art. 122

.....

 .

§ 3º

 .

III – se o autor é líder, coordenador, administrador de grupo, comunidade ou rede virtual, ou por estes é responsável.

.....” (NR)

Art. 6º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Intimidação sistemática (“bullying”)



Art. 146-A - Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, humilhação ou discriminação, ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (“cyberbullying”)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, aplicativos, jogos “on-line”, por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

.

X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art. 122, caput e § 4º);

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de dezoito anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput e § 1º, inciso II);



.....

.

Parágrafo

único.

.....

.

VI – os crimes previstos nos arts. 240, § 1º, e 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 8º Os arts. 240 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

240.

.....

.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

II – exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela rede mundial de computadores, aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

.....” (NR)

“Art.

247.



.....

§ 1º *Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou de adolescente envolvido em ato infracional, ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação.*

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 59-A e 247-C:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, desde que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, que deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.”

Parágrafo Único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicas ou privadas, que desenvolvem atividades com criança e adolescente, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas, de todos os seus colaboradores.”

(NR)

“Art. 244-C. Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

2023-14714-PP

Apresentação: 20/09/2023 18:27:28.390 - PLEN
PRLP 5 => PL 4224/2021

PRLP n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236645709600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

